TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	119299/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:	ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 750/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão exarado em sede de Agravo que manteve Despacho por meio do qual foi inadmitido Recurso de Revisão. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *Antônio Maciel* Machado em face do Acórdão n.° 167/22-STP, proferido em sede de Recurso de Agravo n.° 586071/21, por meio do qual foi mantido o Despacho n.° 1010/21-GCDA, que deixou de receber Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão n.° 1760/21-STP (que manteve o Acórdão n.° 836/20-S1C, em que foi julgada irregular prestação de contas de transferência celebrada entre Mandirituba e o Instituto Confiancce no exercício de 2012, dada a carência documental apta a comprovar a destinação dos recursos transferidos).

Sustenta o embargante que o Acórdão teria sido omisso, já que “não especificou quais serviços não teriam sido prestados e o que motivou a ideia de suposta não prestação total ou parcial”, além de não ter considerado os documentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K2R.I

constantes dos autos que seriam supostamente hábeis a demonstrar a referida prestação.

Em sede de juízo de admissibilidade, no Despacho n.° 222/22-GCDA, o recurso foi recebido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, o recorrente entende que a decisão atacada teria sido omissa ao não especificar quais serviços não teriam sido prestados no âmbito da Transferência objeto dos autos, já que, sob sua ótica, teria sido satisfatoriamente comprovada a sua prestação.

Diversamente do que tenta fazer crer o embargante, o que se observa dos autos é que em todas as decisões meritórias proferidas este Tribunal explicitou que a prestação dos serviços não restou comprovada em decorrência da absoluta carência documental hábil a demonstrar a correta aplicação do montante transferido, já que os documentos apresentados nada tem a ver com a transferência em exame, se referindo a outros períodos e até mesmo a outros municípios.

Especificamente na decisão atacada constou que:

> [...] a não comprovação da prestação dos serviços se deu em virtude da precariedade documental, tendo em vista que não foram juntados aos autos os documentos minimamente necessários para tanto, conforme exaustivamente mencionado pelos órgãos julgadores deste Tribunal desde a prolação do Acórdão n.° 836/20-S1C[1] (exarado no âmbito da Prestação de Contas de Transferência n.° 109340/13), do Acórdão n.° 2278/20-S1C[2] (exarado no âmbito dos Embargos de

[1] EMENTA: "Prestação de contas de transferência. Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce. Despesas com inconformidades. **Ausência de comprovação das despesas. Saldo bancário não comprovado. Ausência de comprovação de devolução do saldo da parceria.** Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ausência de designação do fiscal pelo gestor. Contas irregulares com devolução de valores." (destaque intencional)

[2] "[...] Quanto ao suposto enriquecimento sem causa pela Administração Pública, conforme alegado pelo senhor Antônio Maciel Machado, entendo que, no caso em tela, restou comprovado o dano efetivo, eis que o conjunto probatório dos autos demonstrou diversos itens relativos às 'Despesas com inconformidades' [...], além da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria, o que, de fato, caracterizou um dano efetivo apto para que seja acolhido eventual ressarcimento ao erário, não havendo, então, o suposto enriquecimento sem causa, mas sim a mera pretensão de devolução de valores ao tesouro municipal, **haja vista a ausência de documentos comprovando a destinação dos recursos** [...]". (destaque intencional)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K2R.I

> Declaração n.° 361491/20), e do Acórdão n.° 1760/21-STP[3] (exarado no âmbito do Recurso de Revista n.° 628960/20).
>
> A falta de pertinência entre os documentos juntados e o objeto dos autos é completa, tanto que alguns deles sequer se referem ao período sob análise, e outros são alusivos a municípios diversos, mas mesmo assim o agravante insiste na falácia de que "todos os documentos apresentados são pertinentes o suficiente para a constatação de que os serviços foram devidamente prestados".
>
> Veja-se, por exemplo, que o único documento específico por ele invocado como hábil a demonstrar a prestação dos serviços foi emitido por pessoa que sequer tinha conhecimento de que havia sido indicada como fiscal do contrato[4], tanto que sequer consta dos autos de origem o competente Termo de Cumprimento de Objetivos.

Além disso, naquela oportunidade este relator mencionou outros pontos apresentados no Despacho n.° 1010/21-GCDA, que negou seguimento ao Recurso de Revisão anteriormente interposto, que reforçam as falhas constatadas no âmbito na transferência em análise, já que se referem à ausência de fiscalização e controle da transferência por parte do poder público municipal.

O que se nota, portanto, é que foram exaustivamente apresentadas as razões pelas quais este Tribunal entende que não houve a devida comprovação da destinação dos recursos e, por conseguinte, da prestação dos serviços, inexistindo qualquer vício na decisão Embargada.

[3] "[...] O que se percebe é uma completa ausência de controle no âmbito da parceria em análise, tendo ocorrido os repasses sem a comprovação de um mínimo acompanhamento e fiscalização pela municipalidade. Entendo irreparável, portanto, a decisão objurgada ao considerar que devem ser ressarcidos, solidariamente, aqueles **valores cuja aplicação no objeto da parceria não foi satisfatoriamente comprovada**, o que, diga-se, permanece sem comprovação neste momento processual. Aliás, convém destacar a **precariedade dos documentos oferecidos em sede de contraditório, eis que alguns deles são alusivos não apenas a exercício diverso do que se encontra em análise, mas também a municípios diversos**, sendo que essa precariedade, repito, não foi suprida com a interposição do recurso em exame". (destaque intencional)

[4] Constou do Acórdão n.° 836/20-S1C que: A senhora Sandra Luiz Machado (peça 19) fez um histórico dos cargos e funções que ocupou no Município de Mandirituba e alegou desconhecer a responsabilidade que lhe foi imputada, pois não há decreto que a designe como fiscal de contrato de transferência no período. Informou que assumiu o cargo de Secretária Municipal de Saúde em 5/4/2012, conforme Portaria nº 66 (peça 19, fl. 6), autorizando os procedimentos para o pagamento dos serviços prestados. [...] Entendo que assiste razão à defesa apresentada pela senhora Sandra Luiza Machado, pois não localizei nos autos qualquer documento a designando para o cargo de fiscal da presente parceria no período apontado pela unidade técnica (7/5/2010 a 31/12/12)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K2R.I

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão n.° 167/22-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração opostos para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o Acórdão n.° 167/22-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OJIZ.28L1.VUZY.3K2R.I